



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.721356/2015-59
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.838 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Assunto COFINS - CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE
Recorrente SYLVAMO DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento do processo na 3ª Câmara até o julgamento final do processo principal nº 10865.721893/2012-56.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade pela ora recorrente, em relação às glosas efetuadas sobre os créditos de COFINS, formulados através de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

A delegacia de origem não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações da recorrente. De acordo com o Relatório Fiscal, o crédito foi indeferido devido à glosa de vários itens relativos aos dispêndios apurados pela requerente, por não estarem previstos como passíveis de creditamento, no entendimento da autoridade fiscal, em uma das situações constantes no art. 3º da Lei nº 10.833/03.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.838 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.721356/2015-59

Cientificada do despacho decisório e inconformada com o deferimento parcial de seu pedido, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo, preliminarmente, que o exame do presente seja sobrestado até o julgamento definitivo do processo n.º 10865.721893/2012-56, que contém o auto de infração de constituição de crédito tributário relativo à Cofins, relativa à apuração dos anos-calendário de 2009 e 2010, uma vez que este lançamento teve origem no pedido de ressarcimento ora analisado e o entendimento sobre o mérito – existência ou não dos créditos – se aplica em ambos processos.

Em relação ao mérito, alega que a fiscalização restringiu o conceito de insumo e defende seu pleito quanto à possibilidade de se apurar créditos sobre custos/despesas com “paletes, estrados, bases e tampas de madeira e arames galvanizados”, “serviços de movimentação interna e logística”, “serviços de conservação fabril e limpeza, serviços de pesagem ou ‘balança’ e monitoramento”, “serviços florestais”, “serviços de capatazia”, “frete nas operações de venda”, “bens do ativo imobilizado”, “energia elétrica – créditos de períodos anteriores” e “aluguéis de prédios e máquinas e equipamentos”.

A 4ª Turma da DRJ/RPO, através do Acórdão n.º 14-50.683, em sessão de 29 de maio de 2014, julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo parte do direito creditório da recorrente.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte reiterou os argumentos contidos na manifestação de inconformidade, requerendo que se reforme a decisão da DRJ na parte que manteve a glosa dos créditos, e reiterou que o presente processo é dependente e vinculado ao processo relativo à cobrança da COFINS, por isso, deve haver sobrestamento do julgamento deste até decisão final sobre o auto de infração ou que este seja anexado àquele.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, é imperativo analisar a questão alegada pela recorrente, em relação ao item 3 do Recurso Voluntário, na qual requer sobrestamento do presente.

Cumpra notar que o auto de infração, formalizado através do Processo Administrativo n.º 10865.721893/2012-56, que constitui crédito tributário em relação à COFINS, e derivado da análise dos créditos no PER/DCOMP que originou o presente caso, encontra-se julgado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho, formalizado através do Acórdão n.º 3401-005.080.

Na data da presente sessão de julgamento, o referido processo aguardava análise e Embargos de Declaração e pendente de distribuição os Recursos Especiais.

De acordo com o art. 6º do Anexo II do RICARF, uma das formas de vinculação de processos é a “conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico”.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.838 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.721356/2015-59

A definitividade do processo do auto de infração é indispensável para determinar a repercussão neste processo, sob pena de haver decisões conflitantes no processo principal e nos processos dependentes.

Conclusão

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para determinar o sobrestamento do processo no âmbito da própria 3ª Câmara, até decisão final do Processo Administrativo Fiscal nº 10865.721893/2012-56.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 09/10/2023 14:47:57 por Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

Documento assinado digitalmente em 09/10/2023 14:47:57 por RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE e Documento assinado digitalmente em 07/10/2023 11:57:30 por LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/11/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1123.17419.YDM0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

82346E3C716BA282D563638775C0E0B0F9ADBEBB537139A8A755E5618669E7AC